



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 04/2024-SESA/SRP.

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 04/2024-SESA/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E MATERIAL DE RAIOS X.

Recorrente: UNIVEN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.804/0002-00.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E MATERIAL DE RAIOS X.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa UNIVEN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.804/0002-00.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa UNIVEN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.804/0002-00, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona o motivo ensejador da declaração de sua desclassificação devido a não apresentação dos índices financeiros de 2022, alegando que a empresa foi constituída no exercício de 2022, razão pela qual não estava obrigada a apresentar os índices financeiros referentes ao exercício social de 2022, uma vez que a legislação vigente prevê tratamento diferenciado para empresas recentemente constituídas.

Ao final requer a revisão da decisão que resultou na desclassificação da proposta, com base na correta aplicação da legislação vigente, e que seja reconsiderada a sua habilitação, tendo em vista que o cumprimento das exigências legais foi integralmente atendido.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO



Preliminarmente, a recorrente foi inabilitada pois não cumpriu com o exigido no item 6.4.3. do edital convocatório, vejamos tal exigência:

6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

6.4.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

(grifo nosso)

Afirma a recorrente que não haveria a obrigação de apresentar os índices de 2022, pois foi constituída nesse ano, e a legislação vigente prevê tratamento diferenciado para empresas recentemente constituídas, citando o artigo 65, §1º, da Lei Nº 14.133/2021, observemos:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

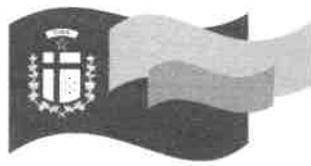
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Nesse contexto, a recorrente não se encaixa na situação descrita no artigo mencionado, pois esse abrange empresas criadas no exercício financeiro da licitação, o que NÃO é o caso, tendo em vista que a empresa recorrente foi criada em 2022 e o edital deste processo foi publicado em 2024 e o início da etapa de lances se deu em 2025. Portanto, a empresa recorrente deveria ter apresentado os índices referentes ao ano de 2022, mesmo que com movimentação muito baixa, uma vez que com qualquer valor haveria a possibilidade de calcular os índices.

Ademais, em uma nova análise da documentação da recorrente por esta comissão julgadora em virtude do recurso interposto, verificou-se que no balanço patrimonial apresentado de 2023 há um índice que não está superior a 1 (um), pelo contrário, está abaixo do exigido pelo edital. Desse modo, permanece a empresa recorrente inabilitada por não cumprir com o exigido pelo instrumento convocatório em seu item 6.4.3.

Nessa perspectiva, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontram vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que a recorrente considera que tais termos do edital foram cumpridos e os mesmos devem ensejar a sua habilitação, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desse modo, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

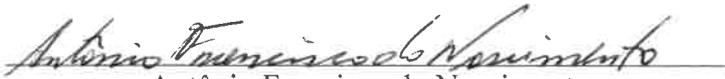
"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que ela não mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o imposto nesse, não alterando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa **UNIVEN LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.146.804/0002-00**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará-CE, 11 de abril de 2025.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro